



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº , DE DE DE 2013

Regulamenta o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial amparados pelo Decreto nº 8.058, de 2013.

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 15, do Anexo I do Decreto 7.096, de 04 de fevereiro de 2010,

Considerando a necessidade de facilitar o acesso das partes interessadas aos processos de investigação antidumping conduzidos pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM);

Considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos eletrônicos;

Considerando que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); e

Considerando a necessidade de regulamentar a utilização de serviços eletrônicos prestados pelo DECOM por meio do “Sistema DECOM Digital”;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 1º A tramitação dos processos administrativos, a comunicação de atos, a formação de autos e a transmissão de peças processuais conduzidas pelo Departamento de Defesa Comercial (DECOM), nos termos do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, serão realizados exclusivamente por intermédio do “Sistema DECOM Digital” (SDD), regulamentado pela presente Portaria.

Parágrafo único. Sempre que a utilização, pelo DECOM, de documentos impressos na comunicação de atos e peças processuais for necessária, tais documentos serão digitalizados para

sua incorporação aos autos dos processos.

Art. 2º No primeiro acesso ao sistema, o representante da parte interessada realizará o seu cadastro no SDD por meio de preenchimento de formulário no endereço eletrônico <https://decomdigital.mdic.gov.br>.

Parágrafo único. Exceto pelo disposto no parágrafo único do art. 1º, o envio, o recebimento ou a movimentação de quaisquer atos processuais pressuporá a utilização da rede mundial de computadores.

Art. 3º Se o sistema DECOM Digital se tornar indisponível por motivo técnico, os prazos processuais ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* apenas no caso de a indisponibilidade implicar perda de prazo ou comprometer significativamente, a critério do DECOM, o seu cumprimento.

§ 2º A prorrogação de que dispõe o *caput* se aplica tão somente aos processos administrativos a que faz referência o § 1º.

§ 3º O DECOM manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição de representantes das partes interessadas.

Art. 4º Em caso de indisponibilidade permanente do SDD, as petições e os documentos que couberem às partes interessadas deverão ser protocoladas no Protocolo Setorial e Arquivo do Departamento de Defesa Comercial, cujo endereço e horário de funcionamento constam da Portaria MDIC nº 3, de 7 de fevereiro de 2013, em arquivo contido em mídia eletrônica, assinado digitalmente, em estrita observância aos prazos estipulados.

§ 1º A indisponibilidade permanente indicada no *caput* será atestada pelo DECOM e publicada no Diário Oficial da União por meio de ato da Secretaria de Comércio Exterior.

§ 2º Todos os atos processuais que forem praticados em decorrência do disposto no *caput* deverão ser entregues no protocolo do DECOM, com a emissão de protocolo de recebimento.

§ 3º O teor e a integridade dos arquivos entregues, bem assim a observância dos prazos, são de inteira responsabilidade das partes interessadas.

Art. 5º Todos os atos processuais serão assinados digitalmente com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), de forma a manter a integridade, a autenticidade, a interoperabilidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digitalizado,

§ 1º Para adquirir certificado digital, padrão ICP-Brasil, o representante da parte interessada deverá seguir as orientações estabelecidas pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação no endereço eletrônico www.iti.gov.br.

§ 2º Aplica-se o previsto no *caput* inclusive na elaboração de documento digital, no processo de digitalização de documentos originais constantes de suporte analógico e no processo de armazenamento dos documentos digitalizados correspondentes.

§ 3º O DECOM, sempre que julgar necessário, poderá requisitar o documento original que tenha sido apresentado digitalizado, que deverá ser entregue no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º Caso o detentor do documento indicado no parágrafo anterior não atenda à requisição

do DECOM , o documento digitalizado será desconsiderado.

§ 5º Os originais dos documentos digitalizados que forem submetidos ao DECOM deverão ser preservados pelo seu detentor até que ocorram os prazos prescricionais estabelecidos nas leis próprias.

Art. 6º Os autos do processo eletrônico serão protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

Art. 7º Para viabilizar a apresentação de amostras de produtos ao DECOM, o representante da parte interessada deverá descrever pormenorizadamente a amostra e submeter a descrição por meio do SDD.

§ 1º Após o envio da descrição indicada no *caput*, o representante da parte interessada deverá apresentar a amostra do produto ao Protocolo do DECOM no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Caso a amostra apresentada ao Protocolo do DECOM não corresponda à descrição submetida, o DECOM desconsiderará o documento submetido eletronicamente.

§ 3º As partes interessadas terão acesso às amostras entregues ao DECOM.

§ 4º As amostras entregues ao DECOM no curso de um processo de defesa comercial serão destruídas ao final da respectiva investigação.

Art. 8º Os representantes das partes interessadas poderão apresentar quaisquer documentos no âmbito dos processos administrativos nos quais estejam legalmente habilitados.

Art. 9º Os representantes das partes interessadas poderão apresentar petições e manifestações no âmbito dos processos administrativos amparados pelo Decreto 8.058 de 2013 desde que submetam simultaneamente a documentação de habilitação de representação da parte interessada, de acordo com os artigos 18 a 25 desta Portaria.

Art. 10. Os representantes das partes interessadas que não estejam habilitados somente poderão intervir nos processos administrativos amparados pelo Decreto 8.058 de 2013 para executar os seguintes atos:

I – solicitações de prorrogação de prazos; e

II – apresentação das respostas a questionários.

§ 1º A regularização da representação legal deverá ser feita no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado a partir da data em que os atos a que se referem esses incisos tiverem sido executados.

§ 2º A ausência de regularização da representação no prazo estipulado no parágrafo anterior fará com que os atos a que faz referência os incisos I e II sejam havidos por inexistentes.

Art. 11. Somente representantes habilitados poderão manifestar-se em nome de partes interessadas em audiências relativas aos processos de defesa comercial.

§ 1º Os nomes dos representantes a que faz referência o *caput* e que estarão presentes às audiências deverão ser comunicados ao DECOM por meio do SDD com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência.

§ 2º É condição necessária para a participação nas referidas audiências o protocolo eletrônico tempestivo da comunicação a que faz referência o parágrafo anterior, sendo vedada a admissão no recinto da audiência de representantes referidos no parágrafo anterior que não comprovarem sua identidade.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 12. Para viabilizar o correto envio dos documentos digitalizados, o representante da parte interessada deve seguir as seguintes etapas:

I - providenciar o cadastro no sistema quando da primeira utilização do SDD;

II - assinar digitalmente o(s) documento(s);

III - selecionar uma das ações apresentadas pelo SDD;

IV - classificar o documento em “Restrito” ou “Confidencial”, sendo que todo documento classificado como “Confidencial” deve indicar a versão “Restrita” correspondente, de acordo com o art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013;

V - fazer o *upload* do documento no SDD, observando o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A classificação das informações e dos *uploads* de documentos em “Confidencial” ou “Restrita” é de inteira responsabilidade do representante da parte interessada e deve atender ao disposto no art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013.

§ 2º O representante da parte interessada poderá realizar *uploads* com tamanho máximo de 30 megabytes, sendo que os arquivos deverão estar em formato PDF (*portable document format*), xls ou xlsx.

§ 3º Independentemente do número de *uploads* realizados, considerar-se-á encerrada a transmissão eletrônica quando o representante da parte interessada finalizar o envio dos documentos, clicando no ícone “Enviar”. A partir deste momento, o sistema fornecerá o protocolo eletrônico indicado no *caput* do art. 13.

Art. 13. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora em que o representante da parte interessada finalizar o *upload* dos documentos com o clique do ícone “Enviar”, momento no qual o sistema fornecerá automaticamente o número do protocolo, a data, o horário da prática do ato, a identificação do processo, o tamanho e o número de arquivos.

§ 1º Quando o arquivo eletrônico for enviado para atender prazo processual, serão considerados tempestivos os arquivos transmitidos até as 23h59min59s do seu último dia, de acordo com o horário do SDD.

§ 2º O protocolo eletrônico possui presunção *juris tantum* de validade.

Art. 14. Para todos os efeitos, a comunicação entre o DECOM e os representantes das partes interessadas será feita por meio de comunicação eletrônica efetuada pelo próprio SDD.

CAPÍTULO III

DAS PARTES INTERESSADAS E SEUS REPRESENTANTES LEGAIS

Art. 15. Para fins de representação legal das partes interessadas, o representante da parte interessada deverá submeter ao DECOM por meio do SDD a documentação de habilitação de representação da parte interessada no processo específico, de acordo com os artigos 18 a 25 desta Portaria.

§ 1º O DECOM analisará a documentação de habilitação de representação da parte interessada no prazo de 05 dias, contados da data de recebimento pelo SDD.

§ 2º O representante da parte interessada somente terá acesso liberado ao processo de interesse quando o DECOM aprovar a documentação indicada no **caput**.

Art. 16. Os representantes habilitados nos termos do artigo anterior terão acesso aos autos restritos dos processos administrativos nos quais estejam legalmente habilitados.

Parágrafo único. Os representantes habilitados também terão acesso a todas as informações, restritas ou confidenciais, que tenham submetido ao DECOM por meio do SDD.

Art. 17. A representação legal das partes interessadas nos processos de defesa comercial a que faz referência o Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, deverá obedecer, além do estabelecido na referida norma, ao disposto nesta Portaria.

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que preencham as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, assim como os governos a que faz referência o inciso IV do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, são partes interessadas em investigações **antidumping** conduzidas pelo DECOM da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) sem a necessidade de solicitação ou manifestação de interesse.

Parágrafo único. Para que outras partes possam vir a ser consideradas interessadas pela DECOM, ao amparo do inciso V do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, a solicitação correspondente deve ser enviada por meio do DECOM Digital no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de publicação do início da investigação.

Art. 19. As partes interessadas a que faz referência o art. 18 podem manifestar-se no curso das investigações por representantes habilitados nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Somente serão aceitas e trazidas aos autos das investigações manifestações apresentadas nos termos desta Portaria.

Art. 20. A participação das partes interessadas nacionais no curso das investigações será feita por meio de representante habilitado.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, a representação poderá dar-se:

I - por meio de seus presidentes, diretores, administradores ou qualquer outro funcionário, conforme poderes a eles estabelecidos em ato constitutivo (contrato social ou estatuto social e suas alterações) e, quando cabível, em ata de assembleia; ou

II - por meio de mandatário constituído mediante instrumento de mandato público ou particular, não sendo aceitos instrumentos que confirmam exclusivamente poderes **ad judicium**.

§ 2º Na hipótese de outorga de mandato por instrumento particular, poderá ser exigido reconhecimento de firma quando houver dúvida quanto à autenticidade do instrumento.

Art. 21. A participação das partes interessadas estrangeiras (exceto governos) no curso das investigações será feita por meio de representante habilitado.

§ 1º No caso de pessoas jurídicas, a representação poderá dar-se:

I - por meio de seus presidentes, diretores, administradores ou qualquer funcionário, conforme poderes a eles estabelecidos em ato constitutivo (contrato social ou estatuto social e suas alterações) e, quando cabível, em ata de assembleia, ou em outro documento, público ou privado, capaz de comprovar os poderes de representação; ou

II - por meio de mandatário constituído mediante instrumento de mandato público ou particular que preveja poderes específicos para atuar nos processos de defesa comercial conduzidos pelo DECOM.

§ 2º Instrumentos de mandato e reconhecimentos de firma em idioma estrangeiro deverão ser notariados e legalizados pela representação consular ou diplomática brasileira correspondente, e submetidos ao DECOM, por meio do SDD, acompanhados das respectivas traduções para o português feitas por tradutor público no Brasil, efetuadas após a legalização do documento.

§ 3º A tradução deve ser efetuada diretamente do idioma original em que o instrumento de mandato foi assinada para o português.

§ 4º Documentos públicos da Argentina devem ser legalizados pela Chancelaria argentina em Buenos Aires, ficando dispensada a legalização por representação consular ou diplomática brasileira, nos termos do Acordo Brasil-Argentina sobre Simplificação de Legalização de Documentos Públicos, de 23 de abril de 2004.

§ 5º Com relação a documentos da França, aplica-se o disposto no artigo 23 do Decreto nº 3.598, de 12 de setembro de 2000.

Art. 22. Instrumentos de mandato outorgados em desacordo com o disposto nesta Portaria ou com as condições estabelecidas em ato constitutivo de pessoa jurídica e, quando cabível, em ata de assembleia serão considerados inválidos e os atos que tenham sido praticados ao amparo desses instrumentos serão havidos por inexistentes.

Art. 23. A representação de governos estrangeiros dar-se-á por meio do chefe da representação oficial no Brasil ou por meio de representante por ele designado.

Parágrafo único. A designação de representantes nos termos do *caput* deverá ser submetida ao DECOM, por meio do SDD, em comunicação oficial da representação correspondente, na qual deverá constar expressamente o processo de defesa comercial a que se refere a designação.

Art. 25 Os documentos comprobatórios de representação a que se refere esta Portaria deverão ser submetidos ao DECOM, por meio do SDD, em formato eletrônico, nos termos desta Portaria.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor em DD de MM de 2013, sendo aplicada apenas às investigações antidumping iniciadas a partir dessa data.